DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRÁS PIRES/MG. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO.** Proc. Administrativo nº. 121/2026. Pregão Eletrônico nº. 53/2026. O Prefeito do Município de Brás Pires/MG, no uso e gozo de suas atribuições legais e, com fulcro na lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores HOMOLOGA o processo que tem por objeto a aquisição de protetores, câmaras e pneus veiculares (novos, não manufaturados, não recauchutados e não remoldados) para manutenção das atividades da frota pertencente a prefeitura municipal de Brás Pires/MG, contratadas EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE PNEUS RIO POMBA LTDA, valor total: 207.759,00 , XR COMERCIO E ATACADISTA LTDA, valor total: 65.920,00, PAULA SILVA MENDES LTDA, valor total: R$ 11.650,00, COUTINHO PNEUS LTDA, valor total: R$ 311.692,44, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, valor total: R$ 179.937,00 , GHIAPNEUS LTDA, valor total: R$ 36.360,00. Prazo: 22/10/2026 a 22/10/2027. Brás Pires/MG, 22/10/2026. Domingos Rivelli Teixeira Nogueira – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRÁS PIRES/MG. **EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.** Proc. Administrativo nº. 121/2026. Pregão Presencial nº. 53/2026. Resumo do contrato: aquisição de protetores, câmaras e pneus veiculares (novos, não manufaturados, não recauchutados e não remoldados) para manutenção das atividades da frota pertencente a prefeitura municipal de Brás Pires/MG, contratadas EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE PNEUS RIO POMBA LTDA, valor total: 207.759,00 , XR COMERCIO E ATACADISTA LTDA, valor total: 65.920,00, PAULA SILVA MENDES LTDA, valor total: 11.650,00, COUTINHO PNEUS LTDA, valor total: 311.692,44, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, valor total: 179.937,00 , GHIAPNEUS LTDA, valor total: 36.360,00. Prazo: 22/10/2026 a 22/10/2027. Brás Pires/MG, 22/10/2026. Domingos Rivelli Teixeira Nogueira – Prefeito Municipal.

Código Identificador: 228388746174

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 158 DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a transferência do gozo do feriado alusivo ao Dia do Servidor Público no ano de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRÁS PIRES/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o dia 28 de outubro é consagrado como o Dia do Servidor Público, data em que se homenageia aqueles que dedicam suas carreiras à administração pública;

CONSIDERANDO a imensa relevância dos serviços prestados pelos servidores públicos municipais, que trabalham incansavelmente pelo bem comum e pela qualidade de vida da população Braspirense;

CONSIDERANDO que a administração municipal reconhece o empenho e a dedicação de seu quadro de pessoal, buscando formas de valorizar os profissionais que atuam na linha de frente do atendimento à comunidade;

CONSIDERANDO que a transferência do dia de gozo para a sexta-feira, dia 30 de outubro de 2026, proporciona um descanso mais prolongado aos servidores, favorecendo o bem-estar e a convivência familiar, sem prejuízo à carga horária semanal;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido, excepcionalmente no exercício de 2026, o gozo do Dia do Servidor Público do dia 28 de outubro (quarta-feira) para o dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira).

Art. 2º Em razão da transferência estabelecida no Art. 1º, o funcionamento das repartições e órgãos da Administração

Pública Municipal Direta e Indireta observará o seguinte cronograma:
I – Expediente Normal: no dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira);
II – Suspensão das Atividades (Feriado): no dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira).
Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos e serviços municipais considerados essenciais e de interesse público que, por sua natureza, não possam sofrer paralisação, os quais funcionarão em regime de plantão conforme escala a ser fixada pelas respectivas secretarias.
Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brás Pires - MG, 13 de outubro de 2026.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Prefeito Municipal de Brás Pires

Código Identificador: 230288736174

LEI Nº 382 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

"INSTITUI O PROGRAMA PRODUZIR – MAIS APOIO PARA QUEM PRODUZ, DESTINADO AO APOIO E INCENTIVO À PRODUÇÃO RURAL NO MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
O Povo do Município de Brás Pires, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Brás Pires/MG, o PROGRAMA PRODUZIR – MAIS APOIO PARA QUEM PRODUZ, destinado a promover o apoio à produção rural por meio da disponibilização, observada a disponibilidade do Município, de máquinas, equipamentos, implementos e respectivos operadores aos produtores rurais do Município, sem prejuízo da utilização excepcional prevista no art. 8º para atendimento de pessoas ou famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.
Art. 2º O Programa PRODUZIR tem por finalidade contribuir para o fortalecimento das atividades agropecuárias, mediante a utilização compartilhada de máquinas e equipamentos públicos, especialmente para serviços relacionados ao preparo do solo, plantio, colheita, conservação e melhoria das propriedades rurais e apoio ao escoamento da produção.
Parágrafo único. A disponibilização de máquinas e equipamentos ficará condicionada à disponibilidade do maquinário e dos operadores, bem como à programação e ao interesse da Administração Pública, não podendo prejudicar a execução dos serviços públicos municipais essenciais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Programa PRODUZIR:
I – incentivar a produção agropecuária local;
II – contribuir para a redução dos custos operacionais do pequeno produtor rural;
III – promover o uso compartilhado de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas;
IV – apoiar o preparo do solo, o plantio, a colheita e o escoamento da produção;
V – fomentar a permanência do homem e da mulher no campo e a sucessão rural;
VI – estimular o desenvolvimento rural sustentável;
VII – contribuir para a melhoria das condições de produção e da infraestrutura das propriedades rurais;
VIII – fortalecer a agricultura familiar e as atividades agropecuárias desenvolvidas no Município.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa PRODUZIR os produtores rurais que exerçam atividade agropecuária no Município de Brás Pires/MG e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.
Art. 5º Para ter acesso ao Programa, o produtor rural deverá:
I – estar cadastrado como produtor rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – preencher o formulário de solicitação do serviço, indicando o tipo de equipamento ou máquina pretendido, a finalidade do serviço, o local de execução e o número estimado de horas;
III – apresentar as informações e documentos necessários à análise do pedido;
IV – estar em situação regular perante o Município de Brás Pires/MG, não possuindo débitos municipais vencidos e não quitados;
V – atender às exigências técnicas e ambientais aplicáveis ao serviço solicitado;
VI – permitir a realização de vistoria ou avaliação técnica, quando necessária;
VII – assinar a declaração de conclusão do serviço, após sua realização.
§ 1º O produtor rural que possuir qualquer débito vencido e não quitado perante o Município de Brás Pires/MG ficará impedido de utilizar os benefícios do Programa PRODUZIR enquanto não regularizar sua situação.
§ 2º A regularização da pendência financeira não gera direito à execução imediata do serviço, ficando o atendimento sujeito à disponibilidade do maquinário, à programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aos demais requisitos desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO GRATUITA

Art. 6º Cada produtor rural beneficiário terá direito a até 07 (sete) horas de utilização gratuita de maquinário por ano, observado o disposto nesta Lei.
§ 1º O limite de 07 (sete) horas previsto no caput será individual por produtor rural e será renovado a cada exercício.
§ 2º As horas gratuitas não poderão ser transferidas, cedidas ou utilizadas em benefício de terceiros.
§ 3º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente para serviços realizados em propriedade rural ou atividade produtiva de responsabilidade do produtor beneficiário, vedada sua utilização para atender a interesses de terceiros, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º.
§ 4º O direito às horas gratuitas não implica garantia de disponibilização imediata de determinada máquina, equipamento ou período, ficando a execução condicionada à disponibilidade do Município e à programação dos serviços.
Art. 7º. Excepcionalmente, as máquinas, equipamentos e respectivos operadores abrangidos pelo Programa PRODUZIR poderão ser utilizados em área urbana do Município de Brás Pires/MG, para atendimento de pessoas ou famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, desde que o serviço tenha finalidade de interesse social e seja realizado em imóvel de sua residência ou de sua responsabilidade.
§ 1º O atendimento previsto no caput dependerá de solicitação formal do interessado, com comprovação de inscrição e situação cadastral no CadÚnico, análise socioeconômica ou social quando cabível e avaliação da viabilidade técnica do serviço.
§ 2º Poderão ser atendidos, prioritariamente, serviços essenciais de preparação, adequação, limpeza, nivelamento, acesso, drenagem ou outros serviços de natureza semelhante, desde que compatíveis com as características e a capacidade técnica do maquinário disponível.
§ 3º A utilização prevista neste artigo será gratuita para o beneficiário, observado o limite de horas, os critérios de prioridade e as demais condições estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.
§ 4º A execução dos serviços ficará condicionada à disponibilidade de máquinas, equipamentos e operadores, não poderá prejudicar os serviços públicos municipais essenciais e dependerá de autorização prévia da Administração Municipal.
§ 5º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado para obras, serviços ou atividades de natureza comercial, empresarial ou que gerem benefício econômico direto a terceiros.

CAPÍTULO V
DAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 8º. Poderão ser utilizados no Programa PRODUZIR, conforme disponibilidade do Município:
I – retroescavadeira;
II – motoniveladora (patrol);
III – pá carregadeira;
IV – trator agrícola;
V – caminhões;
VI – outros equipamentos, máquinas ou implementos agrícolas pertencentes ao Município ou que estejam sob sua posse, mediante aquisição, cessão, convênio, locação ou outra forma legal de disponibilização.

§ 1º Os equipamentos e máquinas somente poderão ser utilizados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, sendo vedada a utilização inadequada, perigosa ou incompatível com suas características.
§ 2º O operador do equipamento deverá executar o serviço de acordo com a autorização emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo atender solicitações que impliquem utilização inadequada ou irregular do maquinário.
§ 3º A disponibilização de determinado equipamento dependerá da disponibilidade operacional do Município, especialmente em relação à retroescavadeira, motoniveladora, pá carregadeira, tratores e caminhões.
Art. 9º. A execução dos serviços ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante análise técnica, avaliação da solicitação e, quando necessário, análise de projetos e verificação das licenças e autorizações ambientais pertinentes.
Parágrafo único. A execução dos serviços previstos nesta Lei deverá ser organizada de modo a não prejudicar o andamento normal das atividades e dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO VI
DA SOLICITAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10. O produtor rural interessado deverá solicitar o serviço diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informando:
I – o tipo de equipamento ou máquina pretendido;
II – a finalidade do serviço;
III – o local onde será realizado;
IV – o número estimado de horas necessárias;
V – o período pretendido para a execução.
Art. 11. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizará a análise da solicitação e, constatada a viabilidade técnica e administrativa, procederá ao agendamento do serviço, de acordo com a disponibilidade dos equipamentos e operadores.
Art. 12. A execução dos serviços poderá ser organizada por comunidades, regiões, grupos de produtores ou conforme a programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, buscando-se a economicidade, eficiência e melhor aproveitamento dos equipamentos públicos.
Art. 13. Após a realização do serviço, o produtor rural beneficiário deverá assinar declaração ou termo de conclusão, informando a quantidade de horas efetivamente realizadas e a conclusão do serviço.

CAPÍTULO VII
DA CONTAGEM DAS HORAS E DA COBRANÇA

Art. 14. Para os fins desta Lei, será considerada como hora trabalhada o período em que o equipamento estiver à disposição do produtor para a execução do serviço autorizado, observados os critérios estabelecidos em regulamento.
§ 1º O controle das horas será realizado pelo operador do equipamento e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§ 2º O início da contagem das horas destinadas à execução do serviço ocorrerá quando o equipamento estiver efetivamente à disposição do produtor para iniciar o serviço autorizado, conforme registro do operador.
§ 3º O período correspondente às 07 (sete) horas gratuitas anuais será abatido do limite individual do produtor, na forma do regulamento.
Art. 15. Ultrapassado o limite anual de 07 (sete) horas gratuitas, as horas excedentes utilizadas pelo produtor rural serão remuneradas mediante o pagamento de preço público, conforme valores estabelecidos pelo Poder Executivo.
§ 1º O preço público será fixado por Decreto do Poder Executivo, considerando-se os custos de operação, manutenção, combustível, mão de obra e os valores praticados no mercado para serviços similares.
§ 2º O valor devido pelas horas excedentes será apurado após a conclusão do serviço e lançado em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será entregue ou disponibilizado ao produtor para pagamento.
§ 3º O pagamento do preço público será de responsabilidade do produtor rural beneficiário e deverá ser realizado no prazo estabelecido no DAM.
§ 4º Os valores arrecadados com a utilização dos equipamentos e máquinas poderão ser destinados prioritariamente à manutenção, conservação, abastecimento e melhoria da estrutura utilizada no Programa PRODUZIR, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, por Decreto, estabelecer valores diferenciados de preço público para os diferentes tipos de máquinas, equipamentos e serviços, considerando suas características e respectivos custos operacionais.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES DO PRODUTOR

Art. 17. O produtor rural beneficiário do Programa PRODUZIR será responsável:

I – pela correta indicação do local e da finalidade do serviço;

II – pela disponibilização das condições necessárias à execução do serviço;

III – pela obtenção das licenças, autorizações ou demais documentos ambientais exigidos para a realização da atividade, quando necessários;

IV – pela observância da legislação ambiental, fundiária, sanitária e demais normas aplicáveis à atividade desenvolvida;

V – pelo pagamento das horas excedentes ao limite gratuito, quando houver;

VI – pela assinatura da declaração de conclusão do serviço;

VII – pela utilização do benefício exclusivamente em atividade própria, sendo vedada a cessão a terceiros.

Art. 18. Todos os serviços realizados pelo Programa PRODUZIR deverão respeitar a legislação ambiental vigente.

§ 1º Caberá ao produtor rural a responsabilidade pela elaboração, apresentação e aprovação dos projetos ambientais e pela obtenção das licenças ou autorizações junto aos órgãos competentes, quando necessárias.

§ 2º A aprovação da solicitação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não substitui as licenças, autorizações ou demais exigências ambientais legalmente previstas.

CAPÍTULO IX
DO INADIMPLEMENTO

Art. 19. O produtor rural que deixar de efetuar o pagamento do preço público devido pela utilização das máquinas e equipamentos ficará impedido de realizar novas solicitações no âmbito do Programa PRODUZIR até a regularização da pendência.

Art. 20. O inadimplemento do produtor rural em relação ao pagamento do preço público previsto nesta Lei implicará:

I – impedimento de novas solicitações de uso dos equipamentos e máquinas do Programa, até a regularização da pendência financeira;

II – inscrição do débito em dívida ativa do Município, após o decurso do prazo legal para pagamento, observada a legislação tributária vigente;

III – cobrança administrativa e/ou judicial do valor devido, acrescido dos encargos legais, incluindo juros, multa e atualização monetária, quando cabíveis;

IV – cancelamento da autorização para realização do serviço, caso este ainda não tenha sido iniciado, observado o disposto na regulamentação.

§ 1º O inadimplemento parcial será considerado para fins de impedimento de novas solicitações até a quitação do saldo devido.

§ 2º Compete ao Departamento de Tributação ou órgão municipal responsável comunicar formalmente o inadimplemento e adotar as medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS PARCERIAS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, empresas privadas, cooperativas, associações de produtores rurais, sindicatos e organizações da sociedade civil, visando à execução, ampliação e aperfeiçoamento do Programa PRODUZIR, observada a legislação aplicável.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, sempre que necessário e observada a legislação pertinente, adquirir, ceder, receber em cessão, locar ou contratar equipamentos, máquinas e implementos necessários ao funcionamento do Programa PRODUZIR.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá sistema de controle das solicitações, dos beneficiários, dos serviços realizados, das máquinas utilizadas e das horas gratuitas e excedentes utilizadas por cada produtor rural.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto, especialmente quanto:
I – aos procedimentos para cadastramento dos produtores;
II – ao formulário e aos documentos necessários para solicitação dos serviços;
III – aos critérios de prioridade e organização dos atendimentos;
IV – à forma de controle e registro das horas trabalhadas;
V – aos valores dos preços públicos;
VI – aos procedimentos para emissão do DAM;
VII – às condições de execução e fiscalização dos serviços;
VIII – aos demais procedimentos necessários à execução do Programa.
Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.
Art. 26. O Programa PRODUZIR será executado dentro das disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais do Município, não constituindo a presente Lei garantia de atendimento imediato ou de disponibilização permanente de máquinas e equipamentos.
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brás Pires/MG, 23 de outubro de 2026.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Prefeito Municipal

Código Identificador: 230288737174

LEI N° 383 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

Ratifica a alteração, pelo Município de Brás Pires, do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata – CISAB ZONA DA MATA.
O Povo do Município de Brás Pires, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica ratificada, pelo Município de Brás Pires, a alteração no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata – CISAB ZONA DA MATA aprovada em Assembleia Geral, anexo único e parte integrante da presente lei, ficando desde já autorizada, a Chefia do Poder Executivo, a manifestar expressa anuência em relação ao texto alterado.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brás Pires, 23 de outubro de 2026.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Prefeito Municipal

Código Identificador: 230288738174

LEI N° 385 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE BRÁS PIRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O povo do Município de Brás Pires, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Brás Pires/MG, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos e ações destinados à recuperação, conservação, proteção ambiental e sustentabilidade dos recursos naturais.
Art. 2º O Fundo será gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da Brás Pires, com o

acompanhamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), cabendo-lhe:
I - executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e pelo CODEMA.
II - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;
III - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
IV - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, em relação aos recursos gerais do Município;
VI - Firmar convênios e contratos, como interveniente, juntamente com o Prefeito Municipal e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.
Parágrafo Único - A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, assim distribuída:
I - Da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: quanto ao aspecto operacional e quanto à aquisição de materiais e equipamentos
II - Da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil e quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente.
Art. 3º Constituem receitas do Fundo:
I - as transferências feitas pelos órgãos estaduais e federais;
II - as transferências feitas pelo Município;
III - os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;
IV - o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
V - as multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as eventuais taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais;
VI - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;
§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação.
§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.
Art. 4º O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.
§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
§ 2º orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
Art. 5º A ordenação de despesa caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
Art. 6º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem estabelecidos pelo Município com órgãos e entidades da Administração direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.
Art. 7º As receitas e projetos deverão estar voltados para a melhoria dos serviços públicos e do atendimento à população e deverão ser desenvolvidos nas seguintes áreas:
I - unidades de conservação;
II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
III - educação ambiental;
IV - manejo florestal;
V - desenvolvimento institucional na área ambiental;

VI - controle ambiental;
VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

Parágrafo Único - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo trimestralmente ser submetidos ao conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, encaminhará trimestralmente, para fins de conhecimento, relatório contábil-financeiro, pormenorizado, referente à movimentação dos recursos alocados no Fundo, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá as adequações orçamentárias cabíveis no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 (LOA 2027), visando contemplar as ações, programas e dotações necessárias à implantação e à operacionalização do Fundo criado por esta Lei.
Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas.
Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brás Pires, 23 de outubro de 2026.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Prefeito Municipal de Brás Pires

Código Identificador: 230288739174

LEI N° 381 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

"Cria o Programa Municipal com Pagamento por Serviços Ambientais - PSA do Município de Brás Pires/MG, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio técnico, de fomento e/ou financeiro aos proprietários e produtores rurais habilitados no programa e dá outras disposições."

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica criado o Programa Municipal com Pagamento por Serviços Ambientais – PSA do Município de Brás Pires, MG, em conformidade com as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para o Programa Produtor de Água e PSA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD); com a denominação, para o município de Brás Pires, de "Águas de Brás Pires"; que tem como objetivo o fomento de ações de adequação ambiental e produção sustentável de propriedades rurais, para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima, no Município de Brás Pires -MG.
Art. 2º O Programa Municipal com PSA deverá seguir as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básio (ANA), no que se refere ao Programa Produtor de Água (PPA), o qual utiliza o conceito do PSA, que estimula os produtores a investirem no cuidado do trato com as águas, recebendo apoio técnico e financeiro para implementação de práticas conservacionistas.
Art. 3º O Programa Municipal com PSA é de adesão e permanência voluntárias, não gera vínculo de emprego e/ou de trabalho e tem como objetivo estimular financeiramente a adoção de práticas sustentáveis em propriedades rurais no Município de Brás Pires, através da execução de ações para o cumprimento de objetivos e metas estabelecidas nas seguintes modalidades:
1. - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;
2. – a revitalização e conservação para o incremento da biodiversidade;
3. - redução de processos erosivos e de sedimentação em corpos hídricos;
4. - aumento da infiltração da água no solo com a minimização do escoamento superficial;

5. - readequação de estradas vicinais;
6. – revegetação de Áreas de Preservação Permanente - APPs;
7. - implantação do saneamento rural;
8. - construção de barraginhas e terraços (curvas de nível);
9. - recuperação e proteção das bacias de contribuição dos mananciais de abastecimento público do Município de Brás Pires /MG.

Art. 4º Para a promoção do programa, fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e/ou financeiro, na forma de pagamentos por serviços ambientais; aos proprietários ou produtores rurais habilitados que aderirem ao Programa Municipal com PSA; através da execução de ações para o cumprimento de objetivos e metas estabelecidos em contrato ou termo de compromisso, desde que haja recurso financeiro específico destinado às ações do programa.

§ 1º O apoio técnico e de fomento se iniciará com a assinatura do contrato entre o Gestor do programa os proprietários ou produtores rurais, oficializando a adesão ao Programa. O apoio financeiro se iniciará após levantamento e comprovação pelo órgão gestor de projeto, da existência e efetividade de ações passíveis de remuneração pelo PSA, em revitalização, conservação, sustentabilidade e outras.

Art. 5. O órgão gestor do projeto, bem como o conselho gestor e fiscalizador, serão constituído através de portaria administrativa municipal, sendo responsável pelo planejamento operacional, supervisão, gestão financeira e administrativa das atividades do PSA e respectivos projetos, de forma integrada com a Prefeitura.

§ 1º A atualização dos dados e resultados das práticas implantadas em cada propriedade, deverá ser feita semestral ou anualmente pelo órgão gestor, e acompanhada pelo conselhor gestor, durante os 5 anos da vigência do contrato, para os cálculos das remunerações anuais, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2° O município de Brás Pires concederá anualmente certificado “Produtor Rural Modelo em Conservação e Sustentabilidade – Programa com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)” aos produtores que se destacarem anualmente, de acordo com os objetivos e metas do programa, e em conformidade com o disposto no art. 3º e art. 4º desta Lei.

§ 3° O apoio aos proprietários ou produtores rurais poderá ser interrompido em caso de descumprimento das ações e dos requisitos que visam a recuperação, conservação e sustentabilidade, conforme estabelecido em respectivo projeto e termos de compromisso.

Art. 6º As características das propriedades, objetivos, metas e ações serão definidos mediante critérios técnicos e legais através de Decreto Municipal, respeitadas as modalidades previstas no art. 3º desta Lei, com objetivo de incentivar o aumento e a manutenção da cobertura florestal, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e conservacionistas de solo e água, e também a implantação de sistemas de saneamento ambiental, nas propriedades rurais do município.

Art. 7º O Programa Municipal com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) será implantado e desenvolvido em Pequenas Bacias Hidrográficas (PBHs), Microbacias Hidrográficas ou Sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pelo órgão gestor do projeto, em consonância com o conselho gestor/fiscalizador e Comitê de Bacia local.

Art. 8º O Conselho Gestor/Fiscalizador, no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros, por meio de Deliberações Normativas (DNs), para assegurar a boa gestão do Programa Municipal com PSA.

Art. 9° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer recursos financeiros e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional aos proprietários ou produtores habilitados contratados pelo programa com o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, conforme regulamentação em Decreto Municipal.

Art. 10° Para implantar o programa com Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, executar ações e fiscalizar o cumprimento dos objetivos e metas, e consequentemente efetuar o pagamento aos proprietários ou produtores habilitados e contratados, o Poder Executivo poderá firmar contratos, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos previstos em Lei, com entidades governamentais, órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município, organizações da sociedade civil, e entidades públicas e privadas ou outras instituições; com a finalidade de apoio técnico, científico, intelectual, administrativo, infraestrutura, logístico e operacional, de fomento e financeiro ao Programa Municipal com PSA.

§ 1º A instituição contratada poderá desenvolver ações relativas à implementação do Programa com PSA do município, em todas as etapas e respectivas atividades, ou seja, planejamento, projetos, execução, monitoramento, gestão,

avaliações, metodologia de remuneração, controle de bacias hidrográficas e afins.
§ 2º O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, deverá regulamentar a formalização, critérios, valores de referência para pagamento, execução e demais especificações de contratos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos previstos no parágrafo anterior.
§ 3º A duração do contrato, convênio ou termo de cooperação, forma e periodicidade de pagamento, obrigações das partes contratantes e demais regulamentações serão definidos em Decreto Municipal.
§ 4º É objetivo do programa possibilitar uma ampla abertura na captação de pessoas jurídicas dispostas a fornecer recursos financeiros e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional para o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, inclusive por intermédio de doações, de financiamentos a fundo perdido/sem contrapartida, de dotações orçamentárias próprias com ou sem suplementação, de repasses de fundos municipais, estaduais e federais, de acordos bilaterais ou multilaterais e de transferências ou remessas nacionais e/ou internacionais de valores; desde que seja para atender aos propósitos do Programa Municipal com PSA e que não haja nenhum impedimento legal ou constitucional para tanto.
Art. 11º Todos os valores repassados ao Município de Brás Pires em razão desta Lei deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Brás Pires, não estando tais valores sujeitos a contingenciamentos de qualquer natureza, sob nenhuma hipótese.
§ 1º Os valores adquiridos em razão do Programa Municipal com PSA deverão ser aplicados, em sua totalidade, na execução do próprio Programa, com os respectivos projetos e ações, nos termos das atribuições e competências fixadas nesta Lei.
§ 2º É vedada a utilização de recursos adquiridos em razão do Programa Municipal com PSA em despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos e metas do Programa, ou respectivos projetos e ações.
§ 3º Poderão ser utilizados recursos de outros fundos da área ambiental, como por exemplo o Fundo Municipal de Saneamento Básico, para custeio do programa do PSA.
Art. 12º As terras públicas situadas nas zonas urbana e rural do município de Brás Pires ficam igualmente abrangidas por esta Lei, podendo participar também da implantação e execução do Programa Municipal do PSA, conforme o disposto em regulamento.
Art. 13º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão à conta das dotações dispostas no orçamento vigente, em consignações futuras e por captação de recursos.
Art. 14º Fica desde já, autorizada a publicidade da Política Municipal de PSA, visando a uma ampla informação dos seus objetivos, planejamentos, metas, ações, apoios, financiamentos, recebimentos, pagamentos, monitoramentos e resultados.
§ 1º A Política Municipal de PSA poderá ser vinculada a outra Política Municipal, considerada mais abrangente, como por exemplo, a Política Municipal de Recursos Hídricos.
Art. 15º A dinâmica e funcionamento do programa passará por sistema de avaliação periódica, visando o seu aperfeiçoamento e ampliação do seu alcance.
Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
Art. 17º Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação**.**

Brás Pires, 23 de outubro de 2026.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Prefeito Municipal de Brás Pires

Código Identificador: 230288740174

LEI N° 384 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026.

“Disciplina a participação do Município de Brás Pires em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Brás Pires/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição

da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Brás Pires poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6°. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembléia Geral, sempre por maioria absolta e seguidas das publicações devidas.

§ 3º. O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7°. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8°. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 9º. O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Brás Pires, 23 de outubro de 2026.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira

Prefeito Municipal

Código Identificador: 230288741174

MUNICIPIO DE BRAS PIRES:18128272000137

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BRAS PIRES:18128272000137
Dados: 2026.10.23 16:12:42 -03'00'